



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001424-26.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante JOSÉ NIVALDO BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. e José Nivaldo Barros

Apelados: Os mesmos

Apelação nº 1001424-26.2024.8.26.0291 – 1ª Vara Cível de Jaboticabal

Voto nº 31.553

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Demanda indenizatória ajuizada por devedor fiduciante em face da credora fiduciária. Venda prematura do veículo, no curso de demanda de busca e apreensão cujo processo veio a ser posteriormente extinto sem resolução do mérito. Impossibilidade de restituição do veículo. Alienação indevida do bem dado em garantia que, não obstante a sobrevivência do financiamento, criou para o banco fato impeditivo automático no tocante à exigência do valor das parcelas até pleno ressarcimento do devedor pelo bem indevidamente apropriado. Condenação do pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do veículo. Dano moral, contudo, não caracterizado. Inicial que não descreveu circunstâncias aptas a justificar o reconhecimento de ofensa a valores da personalidade. Questão a ser resolvida, no caso, na esfera estritamente patrimonial. Julgamento de parcial procedência mantido. Sucumbência. Impossibilidade de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, ante a existência de sucumbência integral, pelo autor, no tocante à pretensão de indenização por danos morais. Readequação, porém, dos percentuais fixados na r. sentença à vista do decaimento recíproco, para contemplar as proporções respectivas, na forma do art. 86, caput, do CPC. Sentença reformada apenas nesse ponto. Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 433/436 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória tendo por fundamento venda prematura de veículo alienado fiduciariamente e apreendido no âmbito de demanda de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69; considerou a MMª. Juíza, para tanto, incontroversa a celebração de contrato de financiamento e, em

razão do inadimplemento do devedor fiduciante, o ajuizamento de demanda de busca e apreensão, cujo processo, todavia, teria sido extinto sem resolução do mérito, resultando na obrigação de devolução do veículo apreendido. Ante a impossibilidade de restituição, concluiu pela conversão da obrigação em perdas e danos, a teor do art. 3º, § 7º, do Decreto-lei nº 911/69, pelo valor correspondente ao da tabela FIPE na época da apreensão. Por outro lado, no tocante a eventual saldo devedor, remeteu as partes à via judicial adequada, e rejeitou igualmente o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar terem os fatos ocasionado incômodo além dos característicos da vida moderna. Por conseguinte, condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 97.272,00 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais), corrigida monetariamente desde a data da apreensão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 3/4 (três quartos) para a ré e 1/4 (um quarto) para o autor, vencido em menor proporção.

Apelam ambas as partes, a ré em caráter principal e o autor adesivamente.

A ré (fls. 447/453), em seu apelo, insiste na regularidade da venda realizada após cinco dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão, quando consolidada a propriedade do bem, e sustenta ter ocorrido a amortização da dívida com a arrematação do bem, mas não a liquidação, subsistindo saldo residual do débito. Assim, alega inexistir obrigação de devolução de valores, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O autor, por seu turno (fls. 472/482), alega ter sofrido abalo moral a extrapolar o mero dissabor causado pelo inadimplemento contratual, por ter ficado privado do uso do automóvel por mais de dois anos, pugnando pela condenação da ré a esse título no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, tendo a ré sucumbido em maior parte, sustenta dever ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC, com sua condenação integral ao pagamento da verba sucumbencial. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença quanto a esses aspectos.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, com apresentação de contrarrazões tão somente pelo autor (fls.

461/471). Deixou esse último, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo da ré, e por outro lado prospera em parte o recurso adesivo do autor.

Impertinente a investida recursal da instituição financeira em torno de aspectos como o exercício regular de um direito ao ajuizar a busca e apreensão, ou o fato de ter vendido o bem após decorrido o prazo para a purgação da mora; parece a parte, nesse particular, simplesmente ignorar o fato do julgamento definitivo da demanda de busca e apreensão, com a superação desses temas, inclusive no que diz respeito à sujeição dela, instituição financeira, ao impedimento de leiloar o veículo até o trânsito em julgado daquela demanda (cf. fls. 242/245).

Nada mais disso, enfim, está em discussão ou sequer interessa no âmbito desta demanda.

O banco simplesmente procedeu como se a garantia houvesse sido regularmente exercida, e como se tivesse ele o direito de promover o abatimento, frente ao total das prestações em aberto, do valor da venda extrajudicial e despesas correlatas. Evidentemente, não tinha, em consequência da revogação da liminar e da consequente devolução do veículo.

Sem consolidação da posse e propriedade do veículo dado em alienação fiduciária, não havia base para a instituição financeira sequer seguir calculando seu débito, como se estivesse em face de excussão regular da garantia.

Não se olvida que o financiamento seguiu, a rigor, aberto, ante o desfecho da outra demanda, e portanto a responsabilidade do devedor pelo pagamento das prestações faltantes. Mas é inevitável considerar que, com o fato extraordinário decorrente da apropriação indevida e venda do objeto que foi a causa do próprio financiamento, criou-se aí fato impeditivo para a instituição financeira no tocante à cobrança efetiva das prestações faltantes, que não poderia, certamente, exigir sem que antes ressarcisse o devedor, por completo, no tocante ao valor patrimonial do bem expropriado (e, neste contexto específico, está-se falando de

ressarcimento integral, pelo valor de mercado, não o valor, claramente defasado, fruto de uma alienação extrajudicial).

Assim, na hipótese dos autos, é possível concluir que a instituição financeira credora assumiu o risco da venda imediata do bem, à luz da decisão provisória que concedeu a liminar. Evidenciou-se, desse modo, prematura a venda do veículo pela instituição financeira, dadas as circunstâncias do caso, e impossibilitada a restituição do bem, de rigor o reconhecimento de perdas e danos indenizáveis, nos termos do art. 3º, § 7º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, correspondente ao valor de mercado do bem na data da alienação.

Por outro lado, não se justificava mesmo a imposição à credora fiduciária de pagamento de indenização por danos morais.

Não se pode, é bem de ver, tomar como causa ressarcitória aborrecimentos ou contratemplos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Não se vislumbra no caso dos autos, nesse sentido, afetação da esfera extrapatrimonial das autoras, passível de imputação ao banco; a questão toda dos autos é eminentemente patrimonial, e se resolve na esfera do negócio celebrado entre as partes e as consequências do inadimplemento, sem que se possa cogitar de repercussão moral de qualquer espécie. Quando não bastasse, a compensação prevista em lei já é, em casos como o dos autos, mais que suficiente para a compensação dos transtornos causados, não tendo sido alegado na inicial qualquer fato desbordante da normalidade a fim de caracterizar indenização autônoma a esse título.

É de ser mantido, por tudo, o julgamento de parcial procedência da demanda, inclusive no tocante à divisão dos encargos sucumbenciais. Veja-se, nesse ponto, ter o autor decaído integralmente no tocante ao pleito de indenização por danos morais, pelo que não seria aplicável a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Todavia, em termos de proporcionalidade, a divisão feita pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença merece readequação, considerando os valores envolvidos. Assim, mantida a mesma base de cálculo (10% do valor da condenação), fixam reajustados os percentuais devidos pelo autor e pela ré, respectivamente, em 10% e 90%, com a reforma da r. sentença apenas nesse ponto. Por força da sucumbência recursal, fica a base de cálculo dos honorários majorada para 13% (treze por cento) da condenação, apenas em relação à ré.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo da ré e **dá-se parcial provimento** ao recurso adesivo do autor.

FABIO TABOSA

Relator